

# PROJETO DE LEI Nº 1.890 DE 1999



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade.

DESPACHO:  
20/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL  
AO ARQUIVO, EM 17/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.890, DE 1999  
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Regulamenta o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a licença-paternidade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.270, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 473.....

.....  
III - por cinco dias, a partir do nascimento ou adoção de filho;  
(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal assegura aos trabalhadores, urbanos e rurais, o direito ao benefício da licença-paternidade, nos termos a ser estabelecido em lei ordinária. Enquanto não se regula a matéria infra-constitucionalmente, o texto constitucional estabelece o prazo provisório de 05 (cinco) dias corridos.

Nossa intenção é estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias para a concessão da licença-paternidade, nos casos de nascimento ou adoção de filho, já que a Constituição Federal não faz qualquer distinção em relação à filiação.

Para tanto, sugerimos nova redação ao inciso III do art. 473 da CLT, o qual já elenca as hipóteses autorizativas de afastamento do trabalhador ao trabalho, sem prejuízo da remuneração.

O direito concedido pela Constituição Federal ao genitor englobou o que já havia sido legislado infra-constitucionalmente, autorizando a ausência ao trabalho por um dia, dilatando esse prazo para cinco dias. A evolução jurídica do benefício o caracteriza como ônus trabalhista e não previdenciário.

Sala das Sessões, em 20 de out de 1999.

Deputado **FREIRE JUNIOR**

911082.096

Lote: 75  
Caixa: 115  
PL N° 1890/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/10/99 às 15:30 hs
Nome	Kelsoa
Ponto	3.204

9119



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

---



## DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

---

### TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

---

#### CAPÍTULO IV Da Suspensão e da Interrupção

---

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

\* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

---

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

\* Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (Art. 10, § 1º das D.T.).

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Of. Pres. n.º 088/01

Brasília, 10 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que determine sejam desapensados do Projeto de Lei nº 4.653/94 – do Sr. Paulo Paim – que “dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais”, os seguintes projetos de lei: 2.270/96, 2.320/96, 2.425/96, 4.154/98, 1.890/99, 856/95, 3.101/97, 1.089/95, 2.026/96, 2.746/97, 1.473/99, 3.111/00, 3.851/97, 1.415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3.333/97, 3.439/97 e 3.592/97, nos termos e na forma do requerimento, em anexo, do relator, Deputado Medeiros.

Atenciosamente,

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, solicita, por meio do Ofício Pres. Nº 088/01, a desapensação e reagrupamento de projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 4653/94.

Defiro o requerido da seguinte forma:

Desapensem-se do PL nº 4653/94 os PLs nºs 2270/96, 2320/96, 2425/96, 4154/98, 1890/99, 856/95, 3101/97, 1089/95, 2026/96, 2746/97, 1473/99, 3111/00, 3851/97, 1415/99, 99/95, 510/95, 545/95, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 4344/01 e 4398/01; apensem-se os PLs nºs 2320/96, 2425/96, 4154/98 e 1890/99 ao PL nº 2270/96;

apense-se o PL nº 3101/97 ao PL nº 856/95;

apense-se o PL nº 2026/96 ao PL nº 1089/95;

apensem-se os PLs nºs 1473/99 e 3111/00 ao PL nº 2746/97;

apensem-se os PLs nºs 1415/99 e 4398/01 ao PL nº 3851/97;

distribuam-se os PLs nºs 99/95, 510/95, 545/95, 856/95, 1089/95, 2746/97, 3333/97, 3439/97, 3592/97, 3851/97 e 4344/01 à CTASP, CCJR(54), nos termos do art. 24,II do Regimento Interno, em tramitação ordinária. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 29/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1992 - 1